



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428
Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv /E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com*

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 27/CR-ARC/2016

de 6 de outubro

ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Cidade FM, a 16 de junho de 2016.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, através dos seus colaboradores, um conjunto de visitas/ missões de fiscalização aos operadores de comunicação social, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de observar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Durante a visita de fiscalização efetuada à Rádio Cidade FM, doravante Cidade FM, constatou-se que este operador de radiodifusão sonora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- Não promoveu o seu registo junto da ARC, como resulta da leitura conjugada das disposições dos artigos 39.º e 40.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante LCS) com os artigos 2.º e 29.º da Lei de Registos (Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro) que impõe como dever de todos os órgãos e operadores de Comunicação Social a obrigatoriedade de promover o seu registo junto das entidades competentes, sendo, neste caso, junto da ARC, autoridade com competência na matéria, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22º dos Estatutos da ARC (doravante EA).

- Não tinha feito a divulgação pública nem o depósito junto da ARC do seu Estatuto Editorial, como manda o n.º 2 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, que dispõe que o estatuto editorial seja divulgado na primeira emissão da estação (entendida como primeira emissão subsequente à sua adoção, para as rádios que estejam a operar); e nem remetido, nos dez dias subsequentes, esses mesmos estatutos, à autoridade administrativa independente da comunicação social, neste caso a ARC.

- Não possui um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas, contrariando assim o disposto no número 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio (doravante LR), que estabelece

que “*Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.*”

- Não dispõe de mecanismos de registo das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LR, segundo o qual “*As entidades que exercem a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos de correspondentes direitos de autor*”.

- Possui contrato de cedência de espaços de carácter comercial à Igreja dos Milagres, o que se consubstancia como atividade publicitária ilegal nos termos da alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º do Código de Publicidade.

- Não apresenta serviços noticiosos diários, em violação do estabelecido no n.º 1 do Artigo 15.º da LR, que diz que “*As entidades que exercem a actividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.*”

- Os seus estagiários exercem a atividade sob a orientação de profissional sem carteira de jornalista, contrariando o Artigo 4.º do Regulamento do Estágio de Acesso à Profissão de Jornalista (REPJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2004, de 13 de Dezembro, que dispõe que “*Os jornalistas estagiários exercem a actividade, sob a orientação de um jornalista profissional designado pelo diretor dos órgãos de comunicação social, devendo ambos remeter à Comissão da Carteira Profissional, no final do estágio, uma informação sobre as actividades desenvolvidas pelo estagiário, bem como uma apreciação sobre o seu desempenho.*”

- Os seus programas não são gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, como impõe o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, conjugado com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LR.

- Veicula publicidade de bebidas alcoólicas, durante o horário diurno, no programa “Super Bock-Super Top”, que, sendo publicidade oculta ou dissimulada, viola o disposto no Artigo 9.º do Código de Publicidade, conjugado com o estabelecido no n.º 2 do Artigo 19.º do mesmo diploma, que proíbe a publicidade de bebidas alcoólicas, na televisão e na rádio, entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos.

- Não possui diretor, que, nos termos do n.º 1 do Artigo 24.º da LCS, é quem define a orientação do órgão de comunicação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros.

Assim e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido em sessão extraordinária, no dia 6 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a Cidade FM e sua direção para, no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta Deliberação:

1. Promover o seu registo junto da ARC, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EA, conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.
2. Depositar na ARC o seu estatuto editorial, em conformidade com os números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS, sendo que o mesmo deve ser divulgado num dos serviços de programas da Cidade FM, anualmente e sempre que houver alterações,.

3. Cumprir o disposto no Artigo 13.º da LR, criando um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas e, na identificação do programa, referir todas as informações previstas neste artigo.
4. Adotar mecanismos de registo das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LR.
5. Proceder ao cancelamento imediato da cedência de espaço de programa a entidade religiosa, bem como a suspensão do respetivo contrato comercial.
6. Emitir serviços noticiosos diários, conforme o estipulado no Artigo 15.º da LR.
7. Respeitar estritamente o conteúdo do Artigo 4.º do REPJ, que impõe que os jornalistas estagiários exerçam a atividade sob a orientação de um jornalista profissional, designado pelo diretor do órgão de comunicação social.
8. Adotar mecanismos de gravação e conservação dos conteúdos difundidos, por um período de pelo menos 120 (cento e vinte) dias, dando assim cumprimento ao n.º 2 do Artigo 61.º da LCS e n.º 3 do Artigo 13.º da LR.
9. Proceder ao cancelamento imediato da veiculação, entre as sete e as 22 horas e 30 minutos, de todo e qualquer tipo de publicidade de bebidas alcoólicas.
10. Diligenciar-se junto da sua entidade proprietária para que faça a nomeação do diretor do órgão, em conformidade com a obrigação legal fixada no Artigo 24.º da LCS, sendo que este deve estar habilitado com o respetivo cartão profissional de equiparado (N.º 1 do Artigo 24.º do EJ)

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 6 de outubro de 2016.

A Presidente do Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros